## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1017499-73.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar** 

Requerente: Ana Lucia Rodrigues Talvales

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

ANA LUCIA RODRIGUES TALVALES propôs a presente AÇÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e ROBERT TALVALES alegando, em resumo, que o requerido ROBERT TALVALES sofre com **DROGADIÇÃO**, **F19.2**, por se tratar de dependente químico em estágio avançado e já tem sua capacidade de discernimento comprometida. O requerido tem atual indicação de internação compulsória, motivo pelo qual ajuizou a demanda. Com a inicial (fls. 01/16) vieram os documentos (fls. 17/26).

Concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela determinando a internação do requerido (fl.27/28).

Citado (fls. 33), o réu Município de Araraquara contestou a ação (fls.62/64) argumentando que ante o cumprimento espontâneo da obrigação e a ausência de resistência da municipalidade requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil sem condenação do Município de Araraquara ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Pleiteou a improcedência do pedido.

A ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo, também citada (fl. 32), contestou a ação (fls. 38/44) suscitando questão preliminar que no presente caso foi ajuizado sem que haja o necessário interesse processual e sustentando, e no mérito, A pretensão do autor, data vênia, caminha em sentido diametralmente oposto ao que determina não só a legislação de regência sobre a matéria, ou seja, evitar ao máximo a institucionalização das pessoas portadoras de transtornos mentais, usuários de drogas, como também os procedimentos médicos terapêuticos mais modernos sobre a matéria, haja vista que objetiva o cerceamento da liberdade de forma compulsória (internação) daquele que aponta como doente mental, toxicômano, embasando o pedido pura e simplesmente em um juízo empírico de periculosidade, de vez que, não traz aos autos qualquer prova que corrobore cabalmente sua assertiva, quer quanto ao seu estado de saúde mental e dependência química, e muito menos quanto aos alegados riscos. Pugnou pela improcedência do pedido.

Às fls. 65/66 informou o Município de Araraquara que o requerido foi internado na **Clínica Light House**.

O requerido foi citado em 07/02/2018 (fls.73/74).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Às fls. 109/114 o curador especial contestou a ação.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação (fls. 127/131).

É o breve relatório do feito.

DECIDO.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 26 atesta que a medida de internação do réu ROBERT TALVALES era a adequada para sua situação.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde da autora é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl.26 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para determinar que os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

réus providenciem, gratuitamente ao requerido ROBERT TALVALES, a internação de que esta necessita, a qual já se efetivou.

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, isentando de honorários, pois o Município não ofertou resistência e isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 10 de outubro de 2018.